



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000038/2025
Processo: 10563-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Institui o programa De volta para minha terra e dá outras providências.

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão Especial de Veto

Trata-se de análise do veto integral apostado pela Exma. Sra. Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, aprovado em Plenário, que "Institui o programa de volta para minha terra e dá outras providências".

O Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei que institui o Programa de Volta para minha Terra, cujo objetivo é oferecer condições dignas para que pessoas em situação de rua possam retornar voluntariamente ao convívio familiar ou à sua cidade de origem. O veto fundamenta-se, em síntese, na suposta inconstitucionalidade na alegação de vício de iniciativa, por entender tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo, além de argumentos quanto a falta de previsão orçamentária.

Enretanto, a proposição não invade a competência privativa do Executivo, pois não cria cargos, não interfere na organização administrativa da Prefeitura, nem gera obrigação imediata de despesa sem prévia dotação. O Projeto de Lei limita-se a instituir diretrizes para uma política pública de reintegração social, matéria compatível com a função legislativa de estabelecer normas gerais e propor políticas de interesse social, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e correlatos da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em regime de repercussão geral no RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Senão vejamos:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878.911/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes,



11/10/2016)".

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão.

Além do mais, o Projeto não cria despesa imediata, mas estabelece possibilidade de implementação do programa conforme disponibilidade financeira e planejamento do Executivo. Cabe à Administração regular a forma de execução, observando os princípios da eficiência e responsabilidade fiscal. Assim, o argumento de falta de previsão orçamentária não se sustenta para justificar veto integral.

Por fim, o programa encontra amparo direto nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF), e no direito social à assistência (art. 6º, CF). Ao viabilizar o retorno de cidadãos em situação de rua às suas famílias ou cidades de origem, o projeto contribui para reintegração social, redução da marginalização e o fortalecimento dos laços comunitários.

Diante do exposto, verifica-se que o veto integral do Executivo carece de fundamento jurídico social. O Projeto de Lei em questão respeita a competência legislativa, está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção da assistência social, e apresenta grande relevância para a mitigação da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua.

Por isso, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero o referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2025.



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB